

Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 203/2008-139-03-40

PUBLICAÇÃO: DEJT - 27/11/2009

A C Ó R D Ã O

6ª Turma

ACV/fs/li

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DAS EMPRESAS HOLDINGS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.

A v. decisão que denega seguimento a agravo de instrumento apenas poder ser reformada quando a parte consegue desconstituir seus fundamentos, o que não ocorre no presente caso. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-203/2008-139-03-40.7, em que é Agravante FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECOMÉRCIO e Agravados SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON e KROTON EDUCACIONAL S.A. .

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O SESCON-MG, primeiro reclamado, apresentou contraminuta às fls. 362/377 e contrarrazões às fls. 661/675.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho diante da inexistência de interesse público.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos.

MÉRITO

1. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO DESFUNDAMENTADO

Nas razões de agravo de instrumento alega a segunda reclamada, ora agravante, que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista encontra-se desfundamentado. Aponta, para tanto, violação dos artigos 896, § 1º, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, a v. decisão agravada cumpre o requisito do art. 896, § 1º, da CLT, pela apreciação da admissibilidade do recurso de revista, não havendo falar em ausência de fundamentação, mas de análise prévia que não vincula o juízo a quo. Ileso o art. 93, IX, da CF. Nego provimento.

2. NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 332/337) manteve a r. sentença ao rejeitar a preliminar suscitada pela ora agravante por considerar inexistente a nulidade da sentença. Assim decidiu nos seguintes termos:

(...).

A extensão das normas do CPC ao processo do trabalho exige adequação às peculiaridades deste.

No caso dos autos, foi realizada audiência una, como determina a CLT, estando todas as partes presentes, ocasião em que a recorrente poderia, e deveria, requerer prazo para manifestar-se sobre a defesa do co-réu, se assim entendesse necessário, mas, ao invés disso, ficou-se inerte e requereu o encerramento da instrução, como registrado em ata (fl. 39).

Eventual nulidade deveria ter sido arguida e registrada naquela oportunidade (art. 795/CLT), convido registrar, ainda, que a recorrente alega, mas não demonstra, sequer menciona, qualquer prejuízo efetivo aos seus interesses ou em que extensão sua manifestação poderia alterar a decisão de 1º grau, o que atrai a aplicação do art. 794/CLT, até porque a sentença está sendo revista nesta instância e a recorrente, com a interposição do recurso que ora se examina, exerceu irrestritamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. (fl. 333).

Nas razões de recurso de revista (fls. 339/356) a ora agravante aponta violação dos artigos 327, 398 e 898 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Nas razões de agravo de instrumento (fls. 02/16) a segunda reclamada, ora agravante, alega violação dos artigos 327, 398 e 898 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal. Alega não ter tido oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo SESCON em primeira instância.

Infere-se dos termos do v. acórdão recorrido que o Eg. TRT da 3ª Região firmou o convencimento no sentido de que as partes estavam presentes à audiência una e que a ora agravante, naquela ocasião, não requereu prazo para se manifestar sobre a defesa do co-réu, solicitando, inclusive o encerramento da instrução, conforme registro em ata. Nestes termos não há que se falar em violação dos artigos 327, 398 e 898 do CPC.

Por outro lado, os institutos do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, têm sido garantidos, uma vez que a recorrente deles tem se valido no seu intento de alterar o desfecho do decidido.

Nego provimento.

3. REPRESENTAÇÃO SINDICAL DAS EMPRESAS HOLDINGS AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 332/337) manteve a r. sentença ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela ora agravante por considerar que o SESCON/MG detém a representatividade em questão, fazendo jus ao recolhimento das contribuições sindicais. Assim decidiu:
(...).

A questão é controvertida e há nestes autos decisões para todos os gostos, como já apontado.

É cediço que o enquadramento sindical é definido pela atividade econômica preponderante da empresa, sendo a contribuição sindical patronal e compulsória recolhida à entidade sindical representativa da categoria econômica, consoante artigos 511, § 1º, 570, 577 e 581 da CLT.

E somente na ausência de sindicato na base territorial respectiva é que a contribuição pode ser creditada em favor da federação correspondente.

A definição de categoria econômica está expressa no parágrafo 1º do art.

511 da CLT, segundo o qual: a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

Cabe perquirir, portanto, quais as atividades econômicas representadas pelo SESCON e se a atividade desenvolvida pela consignante, Kroton Educacional S/A é idêntica, similar ou conexa àquelas abrangidas pela referida entidade sindical.

Verifica-se do Estatuto Social da consignante (fl. 13), que a sociedade tem por objeto a participação, como sócia ou acionista, em sociedades que explorem a administração de atividades de educação infantil, ensino fundamental, médio, supletivo, pré vestibular, superior, profissionalizante, pós-graduação, cursos livres e/ou outras atividades correlatas (...).

Trata-se, portanto, de uma holding, assim definida no Dicionário Michaelis: companhia holding; companhia controladora. Empresa que possui subsidiárias e geralmente limita suas atividades à sua administração.

Relaciona-se a companhia matriz (parent company). Em geral controla ou pode controlar outras empresas pela detenção da maioria de suas ações (shares). Também é o nome que se dá à empresa que detém títulos de renda e ações de outras, do que auferir seus ganhos.

Tais atividades (participação acionária ou societária em outras empresas) enquadram-se dentre aquelas pertinentes à representatividade do SESCON, relacionadas em seu estatuto à fl. 56, e devidamente registradas na Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego, como se vê às fls. 98/99, o que confere a esse Sindicato legitimidade para o recebimento das indigitadas contribuições. (fls. 334/335).

Nas razões de recurso de revista, reiteradas no agravo de instrumento, a reclamada transcreveu arestos para o confronto de teses, quanto ao enquadramento sindical das empresas que tem por objetivo social a representação de holding.

O primeiro aresto desserve ao fim colimado diante da inespecificidade. O v. acórdão regional determinou o recolhimento da contribuição social ao sindicato existente na mesma base territorial por ser ele representante legítimo, uma vez que as atividades desenvolvidas pela reclamante são idênticas, similares ou conexas às atividades econômicas representadas

pelo SESCON; e o aresto traz situação em que a empresa não se enquadra na categoria econômica representada pelo sindicato. Incidência da Súmula 296 do c. TST.

O segundo aresto não se presta a exame por ser oriundo de Turma do C. TST, possibilidade vedada pela alínea a do art. 896 da CLT. Nego provimento.

4. COISA JULGADA

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 332/337) manteve a r. sentença ao rejeitar a preliminar suscitada pela ora agravante por considerar inexistente a coisa julgada entre esta ação e aquela ajuizada na 8ª Vara Cível de Belo Horizonte. Assim decidiu nos seguintes termos:

(...) decisões contraditórias sobre a matéria em debate já existem aos montes, conforme se verifica do cotejo daquelas de fls. 143/214 com as de fls. 460/495.

Todavia, em conexão não há falar, pois a ação ajuizada perante a 8ª Vara Cível de Belo Horizonte já foi julgada, como esclarece a própria recorrente em sua defesa (fl. 323), restando frustrado o objetivo almejado na parte final do art. 105 do CPC.

Também não se cogita de coisa julgada, ante a diversidade das partes. É evidente que a questão merece uniformização, mas esta não será alcançada pelas objeções processuais trazidas pela recorrente. (fl. 334).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada apontou violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 467 do CPC.

Sem razão.

O eg. Tribunal Regional afastou a existência de coisa julgada diante da diversidade das partes. Para decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do C. TST, motivo pelo qual deixo de analisar as apontadas violações de lei e da Constituição Federal.

Nego provimento.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região manteve a r. sentença e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, quanto à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

(...).

Como não se trata de lide decorrente da relação de emprego, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência (art. 5º, da IN nº 27/05 do TST). (fl. 336).

Nas razões de recurso de revista, a reclamada aponta contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e transcreve aresto para o confronto de teses a fl. 355.

Nas razões de agravo de instrumento renova os mesmos argumentos.

O aresto transcrito para o confronto de teses desserve ao fim colimado por ser oriundo do mesmo eg. Tribunal Regional prolator da r. decisão recorrida, possibilidade vedada pela alínea a do art. 896 da CLT.

A Súmula nº 219 do C. TST aplica-se às demandas decorrentes da relação de emprego, cabendo, no caso dos autos, o deferimento dos honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST.

Correto o r. despacho agravado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 18 de novembro de 2009.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

NIA: 5002473